DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6646/2019
PROTOCOLO	: 1982748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO LINO BARBOSA NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2019
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C
CONTRATADO	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 100.050,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2019 e à formalização do contrato n. 037/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora e Comércio de Asfalto Ltda., tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica RR – 1C.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios a análise ANA-DFCPPC – 8816/2019 (peça n. 40), onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 018/2019) e pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 037/2019), em razão da (ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lino Barbosa Neto, ordenador e responsável pela assinatura do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18315/2019 (peça n. 41), julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, com fulcro no art. 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.

98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012. E pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em pauta, conforme parecer que descreve, que: “O Contrato n. 037/2019 (f. 202 - 211) foi assinado no dia 22 de abril de 2019, consignando em seu bojo as exigências previstas no art. 55, da Lei n. 8.666/1993.

Foi emitida a Nota de Empenho n. 1016 (folha 213) no dia 2 de maio de 2016, portanto, verifica-se que esta foi emitida somente após a assinatura do contrato, em desrespeito aos artigos 60 e 61, da Lei Federal Nº 4.320/1964, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho, tendo deixado o contrato sem a devida cobertura financeira por um período.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos, constata-se que o procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Verifica-se que o presente contrato n. 37/2019 foi formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei. Porém, constata-se que a emissão de empenho foi posterior a assinatura do contrato, motivando assim sua ilegalidade.

Nesse sentido corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização, vale citar a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação”,

Consoante, demonstrado acima e os documentos acostados nos autos.

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora e Comércio de Asfalto Ltda., nos termos do artigo 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato n. 037/2019, nos termos do artigo 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018 c/c o art. 42, incisos VI e IX e com o art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Lino Barbosa Neto, em face de ilegalidade na formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

VI - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator